

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020

(Do Sr. DR. SINVAL MALHEIROS)

Dispõe sobre a gratuidade do transporte público coletivo para profissionais de saúde vinculados ao SUS, durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que *“dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”*, para dispor sobre a gratuidade do transporte público coletivo para profissionais de saúde vinculados ao Sistema Único de Saúde (SUS), durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus.

Art. 2º A Lei nº 13.979, de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A É assegurada aos profissionais de saúde vinculados ao Sistema Único de Saúde (SUS) a gratuidade nos serviços de transporte público coletivo de passageiros urbanos, semiurbanos e metropolitanos, durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de que trata esta Lei

§ 1º A gratuidade de que trata o *caput* não abrange os serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

§ 2º Para ter acesso à gratuidade de que trata o *caput*, basta que o profissional de saúde apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua condição.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Posteriormente, o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, do Congresso Nacional, reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública relacionada ao coronavírus, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

A gravidade da situação aludida anteriormente resultou na decretação de quarentena em quase todo o País a partir de meados de março de 2020, como forma de atenuar o contágio do coronavírus. Em razão disso, grande quantidade de empresas se viu obrigada a suspender atividades e, em consequência, dispensar milhões de brasileiros.

Sem perceberem suas remunerações, esses cidadãos ficaram sem os recursos necessários para atender suas necessidades vitais básicas e as de sua família com, entre outros, moradia, alimentação, educação, saúde, higiene e serviços públicos essenciais, como a energia elétrica.

Justamente para diminuir as dificuldades ora enfrentadas por essa expressiva parcela da população, é que este projeto de lei determina a redução das tarifas das concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica em cinquenta por cento até 31 de dezembro de 2020 em razão da emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus.

A proposição também estabelece que a redução de receita das concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica decorrente da mencionada redução de tarifas será compensada, na forma do regulamento, com a utilização de recursos da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, instituída pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

É, pois, no sentido de agir para assegurar o acesso à energia elétrica de todos os brasileiros durante o estado de calamidade pública relacionado ao coronavírus que vimos apresentar a presente proposição, solicitando de nossos nobres pares desta Casa o seu valioso apoio para, no mais breve prazo possível, transformá-la em Lei.

Sala das Sessões, em de de 2020.


Deputado DR. SINVAL MALHEIROS

2020-3957

